CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 415/2025
Autoria: Vereador Sandro Filho
Ementa: "Dispõe sobre a integração dos alunos com deficiência nas aulas de Educação Física das unidades educacionais da rede pública e privada do Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos as seguintes normas:
 - Lei Federal nº 9.394/1996[3], que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.", notadamente os arts. 58 e seguintes que tratam da Educação Especial;
 - Lei Federal nº 13.146/2015[4], que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

- A título de histórico legislativo, destacamos o **PLE-277/2021**, que "Dispõe sobre a implementação do Programa Educacional para a prática de educação física inclusiva para estudantes com deficiência e necessidades especiais no Município de Salvador.", o qual foi arquivado no dia 02 de agosto de 2023 nos termos do art. 184 do Regimento Interno.

- Para fins de diferenciação, mencionamos a **Lei nº 9.481/2019**[5], que veda de forma ampla qualquer discriminação a crianças e adolescentes com deficiência ou doença crônica nos estabelecimentos de ensino, enquanto a proposição em análise trata especificamente da integração dos alunos com deficiência nas aulas de Educação Física, com foco delimitado na inclusão em atividade pedagógica determinada.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta análise regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188 do Regimento Interno[6].
- No que tange à técnica legislativa, importante apontar a existência de cláusula de revogação genérica no art. 6º da proposição em análise, incidindo na vedação do art. 9º da Lei complementar nº 95/1998.[7]

Salvador, em 23 de setembro de 2025.

Paula Schubach da Cunha de Magalhães
Supervisora de Análise e Pesquisa em exercício

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa em exercício

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 9.394/1996. Art. 58:** Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
[4] **Lei Federal nº 13.146/2015.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm
[5] **Lei n° 9.481/2019:** Disponível em: http://leismunicipa.is/dtxqo
[6] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[7] **Lei Complementar nº 95/98**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm